



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 11ª Sessão ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2011, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS COM PRIORIDADE

Recurso Administrativo nº 1199-0110-003.313-1

Processo Administrativo nº 0110-003.313-1

Recorrente: GAMEC – Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará LTDA

Recorrida: Izabel de Araújo Hortêncio

Relatora para o acórdão: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CIRURGIA. CONSUMIDORA ALEGA QUE A AUTORIZAÇÃO FOI NEGADA POR ESTAR O CONTRATO DENTRO DO PERÍODO DE



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CARÊNCIA PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, CONFORME INFORMAÇÃO DA GAMEC. NÃO INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I e III; 6º, I e III; 39, II; 51, IV, § 1º, II, DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1199-0110-003.313-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto por GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada de **10.000 (dez mil)**, nos termos do voto-vista da Procuradora de Justiça Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, vencida a relatora originária, Procuradora de Justiça Doutora Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pelo provimento parcial do recurso para o fim de reduzir a multa para o valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1092-0110-002.583-6

Processo Administrativo nº 0110-002.583-6

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Recorrida: Maria Auristela Silva de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR REFERENTE À RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA NÃO AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE QUE A CONSUMIDORA RECEBERA AS DEVIDAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS DESCONTOS E TENHA EFETIVAMENTE AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DOS MESMOS. COBRANÇA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, IV E V E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1092-0110-002.583-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECURSOS JULGADOS - PAUTA 96:

Recurso Administrativo nº 1173-0107-006.804-0

Processo Administrativo nº 0107-006.804-0

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Recorrido: Elizeth Alexandre dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA E SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET NO PLANO “FALE 230 E NAVEGUE SEM LIMITES”. ALTERAÇÃO DE PLANO ALHEIO À VONTADE DA RECLAMANTE, RESULTANDO EM COBRANÇAS ABUSIVAS POR UTILIZAÇÃO DA INTERNET. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO FORMULADA POR TERCEIROS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV e VI; 14; § 1º, I; 20; 39, II e V, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1173-0107-006.804-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no valor de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro .

Recurso Administrativo nº 1118-0107-006.024-1

Processo Administrativo nº 0107-006.024-1.

Recorrente: Jorge Luiz Freire Ribeiro ME – SINC VIDEO

Recorrido: Ana Maria e Silva Raeder

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – RECLAMAÇÃO OPOSTA PERANTE O DECON/PROCON-CE. AQUISIÇÃO DE APARELHO PLAYSTATION II C/DVD SONY À EMPRESA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO NO EQUIPAMENTO APÓS QUATRO MESES DA COMPRA QUANDO FORA CONDUZIDO À EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O DEVIDO REPARO. ENTREGA DO APARELHO DEPOIS DE REPARADO À PESSOA DIVERSA DA PROPRIETÁRIA DO PRODUTO. NOVO EQUIPAMENTO DADO À CONSUMIDORA COM AS GARANTIAS LEGAIS/CONTRATUAIS POR PARTE DA EMPRESA POR OCASIÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO LEVADA A EFEITO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV; 20; 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ANTE A CONSTATAÇÃO DA BOA-FÉ DA RECLAMADA/RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1118-0107-006.024-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa JORGE LUIZ FREIRE RIBEIRO ME - SINC VÍDEO, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, fixada no valor de 2.800 (dois mil e oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1267-0108-001.813-1

Processo Administrativo nº 0108-001.813-1

Recorrente: ITAU Unibanco S/A

Recorrido: Thalita Nobre de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO FACE AO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUITAR DÉBITO DA GENITORA DA TITULAR DO INVESTIMENTO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO COM A RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I E 39, INC II E V DO CDC. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1267-0108-001.813-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Banco Itaú - Unibanco S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 10.000 (dez mil) aplicada em primeiro grau, para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1284-0110-001.725-3

Processo Administrativo nº 0110-001.725-3

Recorrente: TNL PCS S/A

Recorrido: Tarcísio Ximenes Aguiar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS EM CONTRATO. FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE REAJUSTES NOS VALORES CONTRATADOS. COBRANÇA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA APRESENTADA PELA OPERADORA DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I 6º, III e IV 14; 22 e 42, § ÚNICO. III, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1284-0110-001.725-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S.A. - OI MÓVEL*, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro .

Recurso Administrativo nº 1333-0109-030.839-0

Processo Administrativo nº 0109-030.839-0

Recorrente: Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo

Recorrida: Raimunda Rodrigues Monte

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRO. DESCONTOS, NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA, DE VALOR REFERENTE A SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE DESCONHECIMENTO DO MESMO. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS DEVIDAMENTE FIRMADO PELA CLIENTE. NATUREZA DO SERVIÇO (SEGURO ACIDENTES PESSOAIS) EM DESTAQUE NO CONTRATO FIRMADO. LICITUDE DA TRANSAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1333-0109-030.839-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco IBI S/A – Banco Múltiplo, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 1.292 (mil, duzentos e noventa e dois) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recurso Administrativo nº 1231-0109-023.916-1

Processo Administrativo nº 0109-023.916-1

Recorrente: AVON Cosméticos Ltda

Recorrido: Raimunda Carolina da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – REVENDA DE PRODUTOS DA EMPRESA RECLAMADA/RECORRENTE POR PARTE DA RECLAMANTE/RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A RECLAMANTE E A EMPRESA FABRICANTE DE COSMÉTICOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCEDIMENTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1231-0109-023.916-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em não conhecer do recurso interposto pela empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, para o propósito de declarar extinto o processo administrativo sem resolução da questão de fundo exposta na reclamação por ausência de relação de consumo entre as partes, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1271-0110-007.727-1

Processo Administrativo nº 0110-007.727-1

Recorrente: Ótica Evangelista LTDA - ME

Recorrida: Isilândia de Oliveira Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. LENTES DE CONTATO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA PELO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º IV, VI E 18, § 1º, II E 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1271-0110-007.727-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Ótica Evangelista LTDA - ME dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 1.000 (mil)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1028-0110-001.373-5

Processo Administrativo nº 0110-001.373-5

Recorrente: TNL PSC S/A

Recorrido: Débora Mariano Brandão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. USUÁRIO DO PLANO “OI 60”. COBRANÇAS ABUSIVAS EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PERÍODO DA VIGÊNCIA DO PLANO. CONSUMIDORA NÃO ALERTADA PREVIAMENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4, I; 6º, III e IV, 30; 35, I; 39, II e V e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1028-0110-001.373-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 20.000 (vinte mil) aplicada pelo órgão de primeiro grau, para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro .

Recurso Administrativo nº 1191-0110-000.315-7

Processo Administrativo nº 0110-000.315-7

Recorrente: I. R. Da Silva Confecções

Recorrida: Marússia Thomaz Ferreira Wilhelms

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VESTIDO. VÍCIO DO PRODUTO. OPORTUNIDADE NÃO DADA PELA CONSUMIDORA PARA O FORNECEDOR SANAR O PROBLEMA. EXIGÊNCIA IMEDIATA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE DAR OPORTUNIDADE PARA O FORNECEDOR PARA SANAR O VÍCIO EM 30 DIAS E, SOMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA, PODER O CONSUMIDOR EXIGIR A PRESTAÇÃO DE ALTERNATIVA DIVERSA, DENTRE AOS QUAIS A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. TENTATIVA DO RECORRENTE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. ATENDIMENTO À NORMA PREVISTA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

NO ART. 18, § 1º DO CDC. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1191-0110-000.315-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa I. R. Da Silva Confecções dando-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1026-0109-031.790-9

Processo Administrativo nº 0109-031.790-9

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Cilene Albuquerque Rosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE QUATRO LINHAS MÓVEIS SEM APARENTE MOTIVO OU SOLICITAÇÃO DA TITULAR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA HABILITAÇÃO DAS LINHAS. COBRANÇAS INDEVIDAS E ABUSIVAS POR CONSUMO NÃO REALIZADO E NÃO RECONHECIDO PELA RECLAMANTE. CDC. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, IV E VI, 14; 20; 39, II; 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 - CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1026-0109-031.790-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 10.000 (dez mil) para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1208-0109-031.639-9

Processo Administrativo nº 0109-031.639-9

Recorrente: Visão Global Treinamento Ltda – Colégio Avançar

Recorrido: Raimundo de Albuquerque Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS DAS MENSALIDADES APÓS TRANFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PLEITO DA RECLAMANTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, inc. I; 6º, inc. III; 39, V e 42, parágrafo único, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1208-0109-031.639-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo VISÃO GLOBAL TREINAMENTO LTDA - COLÉGIO AVANÇAR, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de 2.000 (dois mil), UFIRs-CE, para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro .

Recurso Administrativo nº 1243-0110-006.477-9

Processo Administrativo nº 0110-006.477-9

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda.

Recorrido: Rejane Célia Gomes Vieira Carneiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. ALEGAÇÃO DE DEFEITO E VÍCIO DO PRODUTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE/FABRICANTE QUE TENTOU A RESOLUÇÃO DO IMPASSE NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. NÃO EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I 18, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEFESA E DE RECURSO POR PARTE DA EMPRESA VENDEDORA DO PRODUTO. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1243-0110-006.477-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 7.800 (sete mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recurso Administrativo nº 1366-0110-008.921-1

Processo Administrativo nº 0110-008.921-1

Recorrente: Motorola Industrial LTDA

Recorrida: Eloina Maria Ribeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO NÃO EFETUADO NO TRINTÍDIO LEGAL. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1366-0110-008.921-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Motorola Industrial LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1120-0107-004.860-0

Processo Administrativo nº 0107-004.860-0

Recorrente: Instituto Dom José de Educação e Cultura

Recorrida: Maria de Fátima Matos de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TENTATIVA DA CONSUMIDORA EM EFETUAR O APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS NA MESMA INSTITUIÇÃO. RECUSA DO RECORRENTE EM ATENDER O PLEITO DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APENAS EFETUAR O APROVEITAMENTO ACADÊMICO, MAS NÃO O APROVEITAMENTO FINANCEIRO DAS DISCIPLINAS. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A ALUNA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; 39, II E V E 51, IV, §1º, III DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1120-0107-004.860-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

recurso interposto pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro .

Recurso Administrativo nº 1194-0109-028.159-0

Processo Administrativo nº 0109-028.159-0

Recorrente: Lojas Hiper Crédito Comércio de Camas e Colchões LTDA – Casas Xavier

Recorrida: Meire Celia Viana Barros Menezes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPA. REPARO NÃO EFETUADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE SOLUÇÃO DO PRIMEIRO VÍCIO APRESENTADO PELO PRODUTO E IMPOSSIBILIDADE DA NOVA REPARAÇÃO DO VÍCIO, EM RAZÃO DE OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1194-0109-028.159-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Hiper Crédito Comércio de Camas e Colchões LTDA – Casas Xavier negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1179-0110-002.926-0

Processo Administrativo nº 0110-002.926-0

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Valmi Abintes Nunes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA CONSTANTE DA FATURA COM VALOR NÃO CONDIZENTE COM O QUE FORA ACORDADO NO CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR . CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA OPERADORA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PRESCRIÇÃO DO ART. 6º, III E VIII DO CDC. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1179-0110-002.926-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do Recurso interposto pela empresa TLN PSC S/A – OI MÓVEL, para improvê-lo, majorando o valor da multa para aplicá-la em importância correspondente a 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1172-0107-000.987-0

Processo Administrativo nº 0107-000.987-0

Recorrente: C&A Modas LTDA

Recorrido: Aurilo Edio de Sousa Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE PELO TÍTULO. INCLUSÃO DE COBRANÇAS POR TÍTULOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DE CANCELAMENTO DO CARTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE ATENDIMENTO DOS PLEITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 20; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1172-0107-000.987-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por C & A MODAS LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.800 (cinco mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

RECURSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA:

Recurso Administrativo nº 1344-0109-024.846-8

Processo Administrativo nº 0109-024.846-8

Recorrente: Banco do Brasil S/A



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recorrida: Célia de Sousa Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Recurso Administrativo nº 1388-0110-004.385-4

Processo Administrativo nº 0110-004.385-4

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

Recorrido: Elque da Silva Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

RECURSOS COM JULGAMENTO ADIADO:

Recurso Administrativo nº 1317-0109-021.837-3

Processo Administrativo nº 0109-021.837-3

Recorrente: Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A)

Recorrido: Francisco Eudes Xavier

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1221-0110-003.492-0

Processo Administrativo nº 0110-003.492-0

Recorrente: Consórcio Nacional Honda

Recorrido: Allison de Paulo Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

COMUNICAÇÕES:

VOTOS DE PESAR – A Procuradora de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha propôs votos de pesar ao Ilmo. Sr. Dr. José Ribamar da Silva pelo falecimento de seu filho, o Sr. José Ribamar da Silva Junior. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 04 de agosto de 2011.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça - Presidenta da JURDECON

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça – Membro

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça – Membro

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça – Membro